SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068207 - SP (2026/0016358-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), por inadequação da via eleita, sem concessão da ordem de ofício. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da exasperação da pena-base pela natureza da droga e da majoração da pena em 1/3 pela reincidência, além de requerer a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir condenação penal transitada em julgado e a dosimetria da pena; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na fixação da pena ou elementos que autorizem a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal para desconstituição de condenação alcançada pela coisa julgada, devendo eventual impugnação ser deduzida por meio da ação prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, circunstâncias não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA59727158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7661da41-3091-4e12-89df-1f13fe6fe7c5

5. A exasperação da pena-base encontra fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza da droga apreendida e dos maus antecedentes do condenado, evidenciados por condenações anteriores transitadas em julgado.
6. O extenso histórico criminal do réu, com condenações anteriores por tráfico de drogas, demonstra acentuada recalcitrância e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância com a orientação firmada no Tema 150 do Supremo Tribunal Federal.
7. A majoração da pena em 1/3 na segunda fase da dosimetria possui fundamentação idônea na reincidência específica do condenado, sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando evidenciada maior reprovabilidade da conduta.
8. O pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7661da41-3091-4e12-89df-1f13fe6fe7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068207 - SP (2026/0016358-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), por inadequação da via eleita, sem concessão da ordem de ofício. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da exasperação da pena-base pela natureza da droga e da majoração da pena em 1/3 pela reincidência, além de requerer a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir condenação penal transitada em julgado e a dosimetria da pena; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na fixação da pena ou elementos que autorizem a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal para desconstituição de condenação alcançada pela coisa julgada, devendo eventual impugnação ser deduzida por meio da ação prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59446059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 8a5f599c-2398-4fe8-8211-5c70a3ce4564

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, circunstâncias não verificadas no caso.
5. A exasperação da pena-base encontra fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza da droga apreendida e dos maus antecedentes do condenado, evidenciados por condenações anteriores transitadas em julgado.
6. O extenso histórico criminal do réu, com condenações anteriores por tráfico de drogas, demonstra acentuada recalcitrância e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância com a orientação firmada no Tema 150 do Supremo Tribunal Federal.
7. A majoração da pena em 1/3 na segunda fase da dosimetria possui fundamentação idônea na reincidência específica do condenado, sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando evidenciada maior reprovabilidade da conduta.
8. O pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA contra a decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ante a inadequação da via eleita, e não constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.066 dias-multa. A condenação foi mantida integralmente pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação, vindo a transitar em julgado após a inadmissão do recurso especial e o desprovimento dos recursos subsequentes.

No presente agravo regimental (fls. 712-745), a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus*, argumentando que a impetração visa sanar constrangimento ilegal manifesto na dosimetria da pena, o qual seria cognoscível na via eleita.

Alega que a exasperação da pena-base em 50% pela natureza da droga (0,26g de crack) é desproporcional e viola o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 741-742). Defende, ainda, que o aumento de 1/3 na segunda fase pela reincidência carece de fundamentação idônea e excede o patamar ordinário de 1/6 (fls. 742).

Requer o provimento do recurso para redimensionar a pena ou desclassificar a conduta para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59446059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 8a5f599c-2398-4fe8-8211-5c70a3ce4564

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática agravada, que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, reafirma-se a inadequação da via eleita. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material. A desconstituição da coisa julgada penal deve ser veiculada por meio de ação autônoma de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sob pena de subversão do sistema de competências constitucionais e enfraquecimento das funções desta Corte Superior.

Ademais, não se constata a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica na dosimetria da pena que autorize a concessão da ordem de ofício.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada em virtude da natureza da droga apreendida (crack) e dos maus antecedentes do réu (fls. 706-707). A exasperação encontra amparo no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade da substância entorpecente sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

A Lei de Drogas estabelece a preponderância desses vetores na fixação da reprimenda.

No caso concreto, embora a quantidade de droga apreendida seja reduzida (0,26g de crack), a exasperação da pena-base assentou-se também na presença de **maus antecedentes** decorrentes de condenações anteriores transitadas em julgado (fls. 706-707).

O réu possui extenso histórico criminal, registrando quatro condenações anteriores por tráfico de drogas (fls. 09-10), o que demonstra sua acentuada recalcitrância e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em harmonia com o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal (RE 593.818).

Na segunda fase da dosimetria, o aumento da pena na fração de 1/3 foi devidamente justificado pela **reincidência específica** do réu no crime de tráfico de drogas (fls. 706-707). A jurisprudência deste Tribunal admite a aplicação de fração superior a 1/6 quando evidenciada a multirreincidência ou a reincidência específica do agente, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta e exigem resposta penal mais severa.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59446059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 8a5f599c-2398-4fe8-8211-5c70a3ce4564

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA EM 1/3 (UM TERÇO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há flagrante desproporcionalidade se as instâncias ordinárias, com fundamento na multirreincidência do agravante, majora a pena no patamar de 1/3 (um terço) do interregno existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 597.749/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, a dosimetria da pena foi realizada de forma fundamentada e proporcional pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, inexistindo vício teratológico apto a justificar a intervenção excepcional deste Tribunal Superior

O inconformismo da defesa com o *quantum* da pena aplicada não se confunde com ilegalidade manifesta, revelando-se inviável a rediscussão de critérios de individualização da pena em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Por fim, quanto ao pedido de desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tal pretensão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, medida absolutamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 8a5f599c-2398-4fe8-8211-5c70a3ce4564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.207 / SP

Número Registro: 2026/0016358-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000726420248260585 20514666220248260000 20562722024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO
ADVOGADA	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 926cdfff-3062-4b10-987e-38dff09661f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 926cdfff-3062-4b10-987e-38dff09661f1